



## PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogo de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.*

**RELATOR: Senador ROMEU TUMA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 104-C, VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*, de autoria do Senador MAGNO MALTA.

As inovações legislativas propostas são bastante objetivas. Em primeiro lugar, o PLS estabelece que as empresas de cartões de pagamento ficam proibidas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores ou internet para participação em jogos ilícitos ou aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos. Em segundo, determina que os gastos decorrentes dessa



proibição sejam considerados cobranças indevidas, sujeitando o emissor do cartão às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O autor, em sua Justificação, argumenta:

Mesmo sendo proibidos no País, alguns sítios, simplesmente, continuam operando à margem da legislação ou, o que ocorre com maior freqüência, oferecem seus serviços hospedados em outro país com legislação mais branda. Afinal, como se sabe, a internet não conhece fronteiras, e o jogador, do Brasil, pode acessar um sítio em qualquer país, às vezes, com todas as informações em português.

Sendo assim, a melhor forma de coibir o acesso a jogos e à pornografia infantil pela internet é reduzindo as receitas dos sítios que oferecem o serviço. Ao proibir o pagamento utilizando cartões de crédito ou débito, dificulta-se substancialmente o acesso a tais sítios, pois, para pagá-los, o usuário terá de fazer, provavelmente, uma ordem bancária. Além dos custos pecuniários mais altos, há outros custos não monetários significativos, associados a deslocamento até o banco em horário comercial, filas, etc.

A matéria seguirá à apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e, nos termos do art. 49, I, do RISF, também à Comissão de Assuntos Econômicos, à qual competirá a decisão terminativa, conforme despacho publicado no *Diário do Senado Federal* em 9 de abril de 2008, p. 8.197.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

## **II – ANÁLISE**



Preliminarmente, registramos não existirem vícios de constitucionalidade ou regimentalidade na proposição em exame. A matéria nela tratada está compreendida no campo da competência privativa da União para legislar sobre informática, consoante dispõe o art. 22, IV, da Constituição Federal.

No mérito, somos da opinião de que o PLS nº 121, de 2008, é oportuno e inovador, porquanto institui proibição que certamente terá o condão de dificultar, em alguns casos mesmo impedir, a prática de ilícitos através da rede mundial de computadores.

De rigor, no entanto, a correção de algumas imperfeições atinentes, em sua maioria, à aplicação da boa técnica legislativa.

O § 2º do art. 1º do Projeto de Lei procura definir o conceito de “jogo ilícito”, contudo tal definição já existe em nosso ordenamento jurídico, em especial nos arts. 50 e seguintes da Lei de Contravenções Penais. Daí porque propomos a Emenda nº 1, a fim de ser evitada a duplicidade de conceitos legais.

Quanto ao inciso II do art. 1º também é o caso de se promover uma aproximação da transação financeira proibida com o ilícito penal correspondente, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais uma vez com intuito prevenir ambigüidades (Emenda nº 2).

Por fim, não vemos razão para limitar a aplicação da nova proibição “aos sítios hospedados no Brasil”, até porque, conforme se depreende da Justificação apresentada pelo autor, não era essa a sua intenção (Emenda nº 3).

### **III – VOTO**



Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, com as seguintes emendas:

### **EMENDA Nº 1 – CCT**

Dê-se ao inciso I, do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, a seguinte redação :

“I – participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas;”

### **EMENDA Nº 2 – CCT**

Dê-se ao inciso II, do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, a seguinte redação:

“II – acesso a sítios que apresentem, vendam, forneçam ou divulguem fotografias, cenas ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.”

### **EMENDA Nº 3 – CCT**

Exclua-se o § 2º do texto do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, renomeando-se o § 1º como *Parágrafo único*, com a seguinte redação:



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Romeu Tuma**

*“Parágrafo único. A proibição constante do *caput* compreende todos os cartões de crédito, débito ou pagamento emitidos no Brasil.”*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator